



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002149/2004-20
Recurso nº 333.609 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.049 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente INDUMA INDÚSTRIA DE MADEIRAS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MEDIANTE ADA TEMPESTIVO. CONFIRMAÇÃO POR AVERBAÇÃO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Resta devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea trazida à colação pelo órgão ambiental (IBAMA), a área de reserva legal informada em ADA tempestivo e ratificada pela assinatura do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal e pela averbação à margem da matrícula do imóvel, ainda que posteriormente ao fato gerador, em observância ao princípio da verdade material.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, que negavam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Eivanice Canário da Silva, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande, MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 28/37, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural - ITR do Exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 260.610,82, relativo ao imóvel rural denominado "São Jorge", cadastrado na Receita Federal sob nº 1.370.388-9, localizado no município de Rio do Oeste - SC.

2. Na descrição dos fatos (f. 32 e 34/37), o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa da área de 599 ha, informada como de utilização limitada, em função da sua não comprovação por meio dos documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação expedida para tal fim. Em consequência, a área declarada como de reserva legal foi considerada tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

3. Após intimação do lançamento, na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 40/68, argumentando, em suma, o que segue:

3.1- O Auto de Infração padece do vício de nulidade, por ausência de fundamentação;

3.2- O agente fiscalizador ignorou a área de reserva legal, atitude que não pode prosperar pois a área isenta existe de fato na propriedade;

3.3- A averbação é procedimento meramente formal, de natureza acessória, não podendo a isenção estar a ela subordinada;

3.4- A exigência da averbação é ilegal, haja vista que a legislação ambiental não a prevê;

3.5- Insurge-se contra o valor da multa e dos juros de mora, que afirma serem superiores aos limites constitucionais e possuírem caráter confiscatório;

3.6- Solicita a realização de perícia, com o fim de comprovar a exatidão das informações veiculadas em sua Declaração.”

A DRJ em Campo Grande, conforme Acórdão de fls. 86/94, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa, unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar previamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

MULTA DE OFICIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, de juros de mora e a utilização da taxa SELIC decorrem de lei.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos I atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Regularmente notificada daquele Acórdão em 26/07/2005 (fl. 96), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 98/128, em 16/08/2005, no qual repete os argumentos da impugnação.

Conforme Resolução nº 301-1.783, da Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligência para que o IBAMA se pronunciasse acerca da existência da área de reserva legal.

Não restando atendida a intimação feita ao IBAMA, a referida Primeira Câmara, por meio da Resolução nº 301-2.045 de fls. 149/152, resolveu converter novamente o julgamento em diligência para que o IBAMA se pronunciasse sobre a existência da área de reserva legal.

Atendida a referida resolução, conforme documentos de fls. 157/173, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

O presente processo foi distribuído a esta Conselheira, nos termos do art. 50, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a contribuinte teve alterado o valor declarado correspondente à área de utilização limitada/Reserva Legal de 599 ha para 0 ha, conforme documentação apresentada.

A decisão recorrida manteve a glosa da referida área por não ter sido cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

No tocante à área de reserva legal em litígio, de fato, é necessária a averbação à margem da matrícula do imóvel para que se acate o benefício pretendido, Tal exigência está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifos acrescidos)

Ocorre que, conforme já relatado, o IBAMA, em atendimento à Resolução nº 301-2.045 da Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, apresentou, às fls. 157/173, Laudo de Vistoria Técnica nº 186/09- DITEC/IBAMA/SC e Matrículas do Registro de Imóveis.

O mencionado Laudo de Vistoria Técnica (fl. 158), assim dispõe:

A presente vistoria foi realizada para atender solicitação .

da Receita Federal no que diz respeito à existência de área de reserva Legal e qual a sua área. Tal solicitação é relativa à propriedade da empresa INDUMA-Indústria de Madeiras S/A, localizada no local denominado de Alto Toca Grande, Distrito de Toca Grande, Município de Rio do Oeste/SC, coordenadas geográficas, sul 27º 01' 26" e oeste 49º 53' 41".

A propriedade é uma vasta fazenda, composta das matrículas nº 1.458, 8.014, 8.015, 8.016, 8.017, 8.018, 7.438, 2.911 e 16.586 (em anexo), área total de 756,6 ha e área de Reserva Legal averbada a margem da matrícula de 598,99 ha.

Esta propriedade é composta de área de reflorestamento, plantada com a espécie florestal denominada de Pinus spp e

Araucária angustifolia, espécies estas utilizadas para fins comerciais.

O restante da propriedade é composto de áreas de pastagem, áreas de preservação permanente e florestas nativas.

A floresta nativa que compõe a propriedade é classificada na tipologia florestal denominada de Floresta Ombrófila Densa, com áreas de transição entre essa tipologia e a Floresta Ombrófila Mista. Desse modo, é possível encontrar nessa propriedade árvores como palmito jussara (Euterpe edulis), árvore típica da primeira tipologia e Araucária angustifolia, árvore típica da segunda tipologia.

Esta floresta, segundo Resolução CONAMA é classificada no estágio sucessional de Estágio Avançado de Regeneração, em bom estado de conservação e suas estradas estão em bom estado de conservação.

Diante do exposto e para os efeitos da solicitação da Receita Federal, concluímos que a floresta nativa existente na propriedade e averbada como Reserva Legal, é em quantidade superior ao que preceitua a legislação que norteia o assunto e de qualidade suficiente para ser utilizada como tal.

As Matrículas do Registro de Imóveis juntadas às fls. 159/173, confirmam a averbação, em 19/10/2007, da área total de 598,99 ha de reserva legal, conforme Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal datado de 21/12/2006.

Importa salientar que, na espécie, foi apresentado ADA tempestivo (20/12/2000- fl. 69), informando a existência de área de reserva legal de 599 ha.

Nesse contexto, pode-se concluir que a comunicação feita ao IBAMA, por meio do ADA, referente à existência da área de reserva legal de 599 ha foi ratificada pela assinatura do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal datado de 21/12/2006 e pela averbação à margem da matrícula do imóvel, ocorrida em 19/10/2007.

Dessa forma, entendo que a área de reserva legal foi devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea trazida à colação pelo órgão ambiental (IBAMA), ainda que averbada a área posteriormente ao fato gerador. Por conseguinte, em respeito ao Princípio da Verdade Material que norteia o Processo Administrativo Fiscal, acolho a referida área, glosada pela fiscalização, para efeito da fruição da isenção sob exame.

Vale registrar que neste sentido foi o entendimento da 2ª Turma da CSRF, conforme julgamento referente ao processo de nº 11030.001823/2004-53, acórdão **9202-00.999**, proferido em 17 de agosto de 2010:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2001 ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao IBAMA, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.*

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. DELIMITAÇÃO DA ÁREA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CONFIRMADA POR AVERBAÇÃO POSTERIOR. ADA TEMPESTIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

De conformidade com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época da ocorrência do fato gerador, notadamente a Lei nº 9.393/1996, c/c Súmula nº 41 do CARF, inexistia previsão legal exigindo a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fruição da isenção do ITR relativamente às áreas de reserva legal e/ou preservação permanente até o exercício 2000, inclusive.

In casu, tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente delimitação constante de Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal, lavrado perante o IBDF antes da ocorrência do fato gerador, e posteriormente corroborada pela averbação à margem da matrícula do imóvel, com a participação de órgão ambiental, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

Recurso especial provido em parte.”

Por fim, transcrevo jurisprudência do STJ, cujo entendimento é no sentido de que a isenção do ITR não está condicionada à prévia averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A questão está em saber se há necessidade de prévia averbação em cartório de área de reserva legal para não incidir o imposto territorial rural (ITR). Como consabido, a área de reserva legal é isenta da incidência do ITR (art. 10, § 1º, II, a, da Lei n. 9.393/1996). Dessa forma, diante dessa proteção legal, torna-se ilegítimo condicionar o reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no registro de imóveis. Ademais, a Lei n. 11.428/2006 reafirmou tal benefício, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação. Com efeito, a isenção não pode ser afastada por força de interpretação, pois o art. 111, II, do CTN prevê que a lei tributária de isenção deve ser interpretada literalmente, não comportando interpretação extensiva quanto à sua incidência ou afastamento. No caso dos autos, embora não houvesse a averbação da área demarcada como reserva legal na época do fato gerador (1998), o que só im ocorreu em 2002, deve ser promovida a subtração da referida área da base de cálculo do ITR; pois, mesmo enquanto não averbada, já havia a proteção legal sobre o limite mínimo de 20% da área rural (Lei n. 4.771/1965, art. 16). Diante do exposto, a Turma negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Precedentes citados: REsp 1.060.886-PR, DJe 18/12/2009, e REsp 665.123-PR, DJ 5/2/2007. (REsp 969.091-SC, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 15/6/2010.)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a área de reserva legal.

Processo nº 13971.002149/2004-20
Acórdão n.º **2801-01.049**

S2-TE01
Fl. 179

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin